

A. I. Nº - 206856.0105/01-0
AUTUADO - MARRECO PEÇAS AUTOMITIVAS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 21/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0031-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O inicio da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. O tributo deveria ter sido pago espontaneamente no primeiro Posto Fiscal de Fronteira. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/08/01, exige imposto no valor de R\$1.323,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial.

O autuado, às fls. 25/26, apresenta defesa alegando que não deixou de recolher o imposto e anexa cópia do DAE, extrato de pagamento emitido pelo SIDAT/SEFAZ (fls. 39 e 40), no valor de R\$1.283,86.

O autuante, à fl. 42, informa que o pagamento do imposto consta o número do Termo de Apreensão lavrado, comprovando que o inicio da ação fiscal descaracteriza-se a espontaneidade do pagamento. Que além da diferença de imposto admitida, no valor de R\$39,72, é devida a multa por infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que, em 29/08/01, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias sob nº 206856.0109/01-0, dando inicio ao procedimento de fiscalização com a ciência ao sujeito passivo, naquela mesma data, do cometimento da infração, ou seja, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas das Notas Fiscais de nºs os documentos fiscais de n. 44589 – 44588 – 200852 – 72631 – 72632 – 99282 – 212601 e dos Conhecimentos de Transportes nºs 46266 – 46680 – 46847 – 46831 e 46934

Consta, às fls. 39 e 40 dos autos, a comprovação de pagamento de parte do imposto, no valor de R\$1.283,86, relativa a parcela exigida pela fiscalização, mediante a lavratura do presente Auto de Infração. Ocorre, que em 31/08/01, data do pagamento de parte do imposto e data da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim a espontaneidade do recolhimento do imposto. Desta forma, considerando o que dispõe o art. 26, I,

do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrado nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento parcial do imposto exigido. Além do que, no Capítulo VI – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – especificamente o art. 95 do RPAF/99, dispõe que a comunicação da irregularidade ou recolhimento do tributo não pago na época própria deverá ser feita antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não é o caso em questão, haja vista a ciência pelo autuado da lavratura do Termo de Apreensão das Mercadorias, antes da regularização do fato em discussão.

Desta maneira, correta a exigência fiscal. No entanto, deve ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0105/01-0, lavrado contra **MARRECO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.323,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-/ RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA